



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.236 - RJ (2009/0106396-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **ANTÔNIO DE AZEVEDO VIVAS**
ADVOGADO : **EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA**
RECORRIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM OUTROS INQUÉRITOS QUE NÃO SE ESTENDE A FUTURAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Os membros do Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não estão autorizados a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais da intimidade de da vida privada dos cidadãos.
2. A despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão.
3. A autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados, não valida, absolutamente, a futura requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às Instituições Financeiras.
4. Recurso provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.236 - RJ (2009/0106396-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **ANTÔNIO DE AZEVEDO VIVAS**
ADVOGADO : **EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA**
RECORRIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANTÔNIO DE AZEVEDO VIVAS, investigado pela prática dos delitos de evasão (art. 22 da Lei 7.492/86) e sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90).

Consta dos autos que foi impetrado na origem, em favor do ora recorrente, *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da ilicitude da quebra dos sigilos fiscal e bancário, tendo em vista que o Ministério Público Federal requisitou diretamente – sem autorização judicial – ao Superintendente da Receita Federal, da 7ª Região Fiscal cópia das declarações de rendimentos do ora paciente, a partir do ano-base 2001 em diante, bem como da movimentação financeira, dos anos de 2001 a 2003, com base na CPMF/IPMF.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região denegou a ordem, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa, *litteris* (fls. 309/310):

HABEAS CORPUS – PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – COMUNICAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS PELAS AUTORIDADES FISCAIS E FISCALIZADORAS DA ATIVIDADE FINANCEIRA – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES EM FORÇA TAREFA INVESTIGATÓRIA – ILEGALIDADE DAS PROVAS AFASTADA.

1. O Ministério Público Federal possui atribuição constitucional para promover a ação pública, podendo requisitar informações e documentos para instruir apuratórios na forma da Lei Complementar respectiva, como dispõe expressamente a Carta Constitucional de 1988 em seu art. 129, incisos I e VI. Essa prerrogativa é regulamentada pela Lei Complementar n.º 75/1993, que dispõe sobre organização e atribuições do órgão ministerial, em seu art. 8º.

2. O art. 198, § 3º, I, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi conferida pela Lei complementar n.º 104/2004, autoriza a divulgação de informações fiscais sigilosas na hipótese de representação fiscal para fins penais.

3. A Lei Complementar n.º 105/2001, § 3º, inciso IV, dispõe não constituir violação ao dever de sigilo a comunicação, pelas instituições financeiras e órgãos fiscalizadores, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvem recursos provenientes de qualquer prática criminosa; e, ainda, autoriza o BACEN e a CVM a informarem ao Ministério Público Federal a ocorrência de crimes definidos em lei como de ação penal de iniciativa o pública, ou mesmo indícios de sua prática, juntando à comunicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual documentação necessária a comprovação dos fatos.

4. São situações diversas a requisição de informações pelo Ministério Público Federal às autoridades públicas e o envio, pelas autoridades fiscais e instituições financeiras e órgãos fiscalizadores como o BACEN e a CVM, de informações ao Ministério Público e autoridades competentes para fins de apuração de possíveis ilícitos penais.

5. Encontra-se devidamente amparado por ordem judicial prévia, proferida em inquéritos policiais que renderam ensejo à instauração do presente IPL, todo o compartilhamento de informações fiscais e bancárias sigilosas entre as autoridades públicas envolvidas nas referidas investigações, mormente entre a Receita Federal, BACEN, CVM e o Ministério Público Federal, tudo com vistas a apurar possíveis ilícitos de evasão de divisas e sonegação fiscal.

6. Inexistência de ilegalidade na prova compartilhada em Força Tarefa por expressa determinação judicial.

7. Denegação da ordem de *habeas corpus*.

Diante do *decisum*, argui o recorrente que o acórdão, embora acertadamente reconheça ser indispensável a prévia autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal e bancário, equivocou-se ao entender que "a prévia autorização do Juízo da 2ª Federal Criminal de Curitiba/PR para compartilhamento das provas obtidas no bojo dos IPLs 2003.7000030333-4 e 2004.700008267-0, entre autoridades, consubstancia-se numa autorização judicial para que o MPF obtenha dados submetidos à proteção constitucional do sigilo diretamente das autoridades detentoras desses dados" (fl. 320).

A esse respeito, assevera, ainda:

Com efeito, ao determinar o compartilhamento dos dados obtidos nas investigações, o Juízo de Curitiba se limitava às provas que se situavam no âmbito dos dois procedimentos citados pelo ilustre relator, ou seja, **provas obtidas no exterior**. Tais provas foram obtidas em instituições americanas e não foram objetos do *habeas corpus*.

Assim, o compartilhamento, à toda evidência, se referia àquelas provas até então obtidas, **e, não, a provas futuras que viesse a ser colhidas no âmbito de outros procedimentos**.

Por óbvio, compartilha-se o existente, não o que está por vir. Compartilhar provas a serem obtidas seria delegar competência, deixando ao arbítrio do MPF a escolha do que achasse necessário, sem ter que se valer do Juiz natural, *in casu*, o Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e não mais o de Curitiba. Não foi outorgada ao MPF uma carta branca, com permissão eterna que por si só seria capaz de afastar a primazia do Judiciário.

Por outra vertente, agride a lógica mais elementar, crer ou fazer crer, que uma autorização judicial para o compartilhamento de determinadas provas ou dados, possa ser entendida também como prévia autorização ao Ministério Público Federal para requisitar diretamente às autoridades fazendárias dados de qualquer jurisdicionado, protegidos por sigilo de índole constitucional.

Pleiteia, assim, sejam desentranhadas dos autos as provas obtidas a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quebra dos sigilo fiscal e bancário do recorrente, não autorizada por ordem judicial.

O recurso foi admitido na origem (fl. 334).

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República JUAREZ TAVARES, opinou pelo provimento do recurso, "para que sejam desentranhadas dos autos as provas advindas da quebra não autorizada dos sigilos fiscal e bancário do recorrente" (fls. 339/345).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.236 - RJ (2009/0106396-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM OUTROS INQUÉRITOS QUE NÃO SE ESTENDE A FUTURAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Os membros do Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não estão autorizados a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais da intimidade de da vida privada dos cidadãos.
2. A despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão.
3. A autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados, não valida, absolutamente, a futura requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às Instituições Financeiras.
4. Recurso provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Pelos percucientes fundamentos, aos quais nada tenho a acrescentar, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República JUAREZ TAVARES, *litteris* (fls. 341/345):

O cerne da questão repousa não mais em saber se possível a requisição direta, por membro do MPF, de dados fiscais e bancários sigilosos do indiciado, porquanto já assentada sua inviabilidade inclusive no acórdão recorrido. Repousa, isso sim, em verificar se a decisão judicial que permitiu o compartilhamento, entre as autoridades envolvidas nas investigações, das informações obtidas em outros inquéritos constitui, de fato, autorização prévia para a referida requisição.

Consignou o TRF da 2ª Região, em suas razões, o seguinte:

Conclui-se, portanto, que, com exceção dos casos em que as próprias autoridades fiscais e bancárias encaminham ao MPF informações sigilosas de natureza fiscal ou bancária, ou, ainda, dos casos em que tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações são colhidas em sede de Comissão Parlamentar de Inquérito, a autorização judicial é requisito de legalidade da quebra de dados, sendo, assim, limitado o direito de requisição do órgão ministerial.

Compulsando os documentos trazidos aos autos do presente *writ* pelo impetrante, em específico as decisões acostadas às fls. 18/42, verifico que, na realidade, o IPL n.º 506/2007 DELEFIN se origina de investigações desenvolvidas nos autos do IPL n.º 2003.7000030333-4 e do IPL n.º 2004.7000008267-0, ambos em trâmite na 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, tendo sido determinada a instauração do presente IPL por ordem judicial proferida naqueles apuratórios, uma vez verificado, a partir das informações obtidas pelas quebras de sigilo bancário autorizadas por aquele Juízo, que contribuintes brasileiros estariam atuando como "doleiros" e efetuando transações financeiras de relevante monta para contas situadas em instituições financeiras no exterior, como o MTB – Hudson Bank, em Nova Iorque/EUA, através de contas CC5, sem a devida comunicação às autoridades competentes.

Foi determinada por aquele Juízo a remessa das informações fiscais colhidas naqueles autos às autoridades policiais para instrução dos inquéritos a serem instaurados, bem como o compartilhamento de dados obtidos naquelas investigações com as supervenientes pela Força Tarefa CC5, autorizando-se a remessa de dados às autoridades envolvidas nas investigações em curso, razão porque foram encaminhados à DELEFIN/RJ a documentação fiscal que instrui o IPL n.º 506/2007, acostada às fls. 44/62.

Ressaltou-se, por ocasião das referidas decisões, que a autorização de compartilhamento se dava em razão de finalidades públicas e por necessidade de integração entre as autoridades governamentais. Sobreleva, ainda, o fato de que a autorização se deu, inclusive, a pedido do órgão ministerial, para compartilhamento de informações obtidas a partir da Comissão Parlamentar de Inquérito do Banestado.

Dando prosseguimento às investigações, a i. Representante do Ministério Público Federal, Dra. Andréa Bayão Pereira, requisitou, com fulcro no artigo 8º, II, da LC 75/93, demais informações fiscais do paciente, que então figura como investigado, em específico se havia sido instaurada ação fiscal em face do mesmo, com a conseqüente lavratura de auto de infração, bem como as suas declarações de renda dos anos-base de 2001 em diante, além de sua movimentação financeira, com base nas informações da CPMF/IPMF, por instituição financeira, mês a mês, dos anos de 2001 a 2003 (fl. 71).

Em atendimento à requisição do MPF, a Receita Federal encaminhou a documentação de fls. 95/123, referente às declarações do paciente.

Revela-se, assim, devidamente amparado por ordem judicial prévia todo o compartilhamento de informações fiscais e bancárias sigilosas entre as autoridades públicas envolvidas nas referidas investigações, mormente entre a Receita Federal, BACEN, CVM e o Ministério Público Federal, tudo com vistas a apurar possíveis ilícitos de evasão de divisas e sonegação fiscal.

A requisição levada a cabo à fl. 71, aparentemente desprovida de ordem judicial, na verdade, figura na sequência das investigações relativas às fraudes por meio das contas CC5, como ato que visa a solicitar informações cujo compartilhamento foi devidamente autorizado, por decisão judicial prévia, e fundamentado em finalidades públicas (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

302/304).

Desarrazoado, todavia, parece ser o entendimento esposado pela autoridade coatora. Isso porque, ao que consta dos autos, autorizado unicamente o compartilhamento, com o MPF, dos dados sigilosos obtidos nos IPLs 2003.7000030333-4 e 2004.700008267-0, decorrentes da "quebra do sigilo bancário sobre as contas relacionadas no ofício 001/04/FT/CC5/NY e mantidas no Bank Audi USA – NY, bem como sobre contas titularizadas ou mantidas pela empresa Lespan S/A no Bank of America ou em outras instituições financeiras no exterior" (fl. 42). Concluir, daí, que autorizado estaria o compartilhamento, entre todos os órgãos públicos envolvidos nas investigações, de qualquer dado presente nos registros da Receita Federal é extrapolar os limites da decisão judicial, vale dizer, é ampliar desmedida e ilicitamente seus efeitos. Seria, frise-se, admitir fosse permitido o aumento da ingerência estatal na vida privada dos indivíduos sem a devida autorização judicial, o que é completo equívoco.

Atos arbitrários dos órgãos estatais, vale dizer, atos não consolidados sobre bases legais, não tem o condão de mitigar, de lesionar, ou pelo menos não deveria, o direito à intimidade, como o fizera autoridade originalmente coatora. A quebra dos sigilos fiscal e bancário, assim como ocorre com o telefônico, deve, sempre, ser precedida de autorização judicial clara e **específica**, sob pena de ter-se por obtidas provas ilícitas. Nesse sentido, bem esclarece o Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 84.758/GO:

Para que a medida excepcional da quebra de sigilo bancário não se descaracteriza em sua finalidade legítima, torna-se imprescindível que o ato estatal que a decreta, além de adequadamente fundamentado, também, indique, de modo preciso, dentre outros dados essenciais, os elementos de identificação do correntista (notadamente o número de sua inscrição no CPF) e o lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira. Precedentes.

E completa:

A quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. É que, se assim não fosse, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada e de devassa indiscriminada da esfera de intimidade das pessoas, o que daria, ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático, o poder absoluto de vasculhar, sem qualquer limitações, registros sigilosos alheios. Doutrina. Precedentes.

De fato, como bem asseverou o recorrente, a autorização para o compartilhamento de dados e documentos pelo Juízo da Seção Judiciária do Paraná diz respeito apenas àqueles já obtidos em contas bancárias no exterior, consoante se depreende do seguinte excerto do *decisum* (fls. 25/26):

Portanto, ante todo o exposto, defiro o requerido pela autoridade policial, autorizando o compartilhamento dos documentos e arquivos eletrônicos obtidos no exterior pela Força Tarefa Policial CC5 relativamente às contas mantidas no Banco Audi, Lespan, Delta Bank e no Banco Safra em Nova York.

.....
.....

Considerando que o material obtido no exterior até o momento poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servir a instrução de diversas investigações policiais em curso, autorizo, igualmente a Força Tarefa Policial CC5 que preste informações e compartilhe dados e documentos constantes neste processo ou obtidos através dele com eventuais autoridades policiais, judiciais e do MPF solicitantes, sempre que houver pertinência da solicitação com a investigação ou processo em questão. Se houver requisições muitas extensas ou cujo atendimento deve ser postergado pela pendência de análises periciais, a Força Policial deverá explicar o fato ao órgão solicitante. No caso de dúvida, este Juízo deverá ser consultado.

Destarte, a despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão.

Em virtude de todo o exposto, devem as informações coletadas ilicitamente ser desentranhadas dos autos, conforme preceitua o art. 5º, LVI da Constituição Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE

I - A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (**Precedentes**).

II - Entretanto, o Ministério Público não tem legitimidade para proceder a quebra de sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial (**Precedentes**).

Recurso desprovido. (RMS 25.375/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/4/08)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* – CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO – INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES – QUEBRA DO SIGILO FISCAL DO INVESTIGADO – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – REQUISIÇÃO FEITA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL – ILICITUDE DA PROVA – DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS – TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NÃO CONTAMINADOS PELA PROVA ILÍCITA – DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. A requisição de cópias das declarações de imposto de renda do investigado, feita de forma unilateral pelo Ministério Público, se constitui em inequívoca quebra de seu sigilo fiscal, situação diversa daquela em que a autoridade fazendária, no exercício de suas atribuições, remete cópias de documentos ao *parquet* para a averiguação de possível ilícito penal.

II. A quebra do sigilo fiscal do investigado deve preceder da competente autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. As prerrogativas institucionais dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, não compreendem a possibilidade de requisição de documentos fiscais sigilosos diretamente junto ao Fisco.

IV. Devem ser desentranhadas dos autos as provas obtidas por meio ilícito, bem como as que delas decorreram.

V. Havendo outros elementos de convicção não afetados pela prova ilícita, o inquérito policial deve permanecer intacto, sendo impossível seu trancamento.

VI. Dado parcial provimento ao recurso. (RHC 20.329/PR, Rel. Min. JANE SILVA, Quinta Turma, DJ de 22/10/07)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE MÚTUO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RELAÇÕES JURÍDICAS ABRANGIDAS PELO CONCEITO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. JUSTIFICATIVA EFICAZ NÃO-CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL INSCRITO NO ART. 10 DA LEI 7.347/85. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os contratos de mútuo firmados com a Caixa Econômica Federal estão abrangidos pelo conceito de operação financeira que se extrai do § 1º do art. 5º da Lei Complementar 105/01.

2. O Ministério Público não possui legitimidade para requisitar documentos que impliquem quebra de sigilo bancário. Precedentes do STF.

3. A justificativa eficaz para o não-atendimento à requisição do Ministério Público afasta a configuração do tipo penal inscrito no art. 10 da Lei 7.347/85.

4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau. (REsp 633.250/AM, de minha relatoria, DJ de 26/2/07)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

CRIME ELEITORAL – DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL) – ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL, MESMO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*, PORQUE LÍQUIDOS OS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – GERENTES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SÓ DEIXAM DE CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL, EM FACE DA AUSÊNCIA, NELA, DE DADOS ESSENCIAIS À SUA FIEL EXECUÇÃO – INOCORRÊNCIA DE DOLO – NÃO-CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – *HABEAS CORPUS* DEFERIDO. PERSECUÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – CONSTATAÇÃO OBJETIVA DA LIQUIDEZ DOS FATOS – POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*.

(...).

A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE.

- A quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. É que, se assim não fosse, a quebra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada e de devassa indiscriminada da esfera de intimidade das pessoas, o que daria, ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático, o poder absoluto de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios. Doutrina. Precedentes.

- Para que a medida excepcional da quebra de sigilo bancário não se descaracterize em sua finalidade legítima, torna-se imprescindível que o ato estatal que a decreta, além de adequadamente fundamentado, também indique, de modo preciso, dentre outros dados essenciais, os elementos de identificação do correntista (notadamente o número de sua inscrição no CPF) e o lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira. Precedentes.

(...). (HC 84.758/GO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 16.06.06)

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Instituições Financeiras. Sigilo bancário. Quebra. Requisição. Ilegitimidade do Ministério Público. Necessidade de autorização judicial. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado.

(RE-AgR 318.136/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 6/10/06)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. V. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. VI. - O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes. VII. - Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AI-AgR 541.265/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 4/11/2005)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar o desentranhamento dos autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0106396-8

RHC 26236 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200751018144991 200802010170954

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DE AZEVEDO VIVAS
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário